

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE

PEDIDO LIMINAR

IMINENTE BLOQUEIO DE CONTAS E PERDA DE BEM ESSENCIAL

**SÃO JOÃO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.** (“S.J ENCOMENDAS”), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43207975944, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.088.047/0001-80, com sede na Avenida Plínio Kroeff, nº 1.400, CEP 91.150-170, Bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, correio eletrônico: marciobrum@saojoaoencomendas.com.br; representada por seu sócio administrador Márcio Luiz Razzera Brum, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 932.581.940-68, cédula de identidade nº 1031824871, expedida pela SSP/RS (doc. 02); e **SÃO JOÃO TRANSPORTES RAZZERA LTDA.** (“S.J PASSAGEIROS”), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43200303908, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.761.342/0001-02, com sede na Rua João Trevisan, nº 1.275, CEP 96.501-541, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, correio eletrônico: controladoria@demostenes.adv.br; representada por seu sócio administrador Érico Razzera, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 150.777.990-91, cédula de identidade nº 9018717323, expedida pela SJS/RS (doc. 03); vêm, através de seus procuradores signatários (doc. 04), com fundamento nos artigos 6º, § 12 e 189 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), requerer a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional, consoante os fatos e razões de direito que passa a expor e, ao final, requerer.

---

<sup>1</sup> Novo endereço, ainda não atualizado no contrato social, uma vez que a alteração foi recente e emergencial, devido à catástrofe climática que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul.

CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

1. O ajuizamento desta demanda objetiva a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, a fim de garantir a preservação das atividades empresariais da S.J ENCOMENDAS e da S.J PASSAGEIROS, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil de eventual processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

2. A presente medida encontra respaldo no artigo 6º, §12º, da LRF, bem como nos artigos 300 e 305 do CPC. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação o judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...) § 12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** – grifo nosso.

\*\*\*

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

\*\*\*

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso em apreço, em capítulo próprio, restará devidamente relatado e comprovado que as sociedades enfrentam crise econômico-financeira, passando neste momento por situação emergencial e atípica, consubstanciada em: (i) no caso da S.J PASSAGEIROS, atraso do pagamento da folha salarial, ameaça de paralisação das atividades empresariais através de greves, risco de bloqueio de contas e iminente perda de imóvel essencial à sua atividade - garagem na cidade de Itaqui/RS; e (ii) no caso da S.J ENCOMENDAS, risco de bloqueio de contas e ameaças, pelo sindicato da S.J PASSAGEIROS, de paralisação das atividades, em razão de pretensão reconhecimento de grupo econômico.

4. Medidas como esta são comuns e amplamente admitidas pelas Varas Empresariais do Estado do Rio Grande do Sul, são exemplo as cautelares deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata, nos autos do processo nº 5005200-92.2022.8.21.0058, e pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado, nos autos do processo nº 5008960-41.2023.8.21.0017, concedendo, respectivamente, às empresas Transportes Pratavera e Grupo Expresso Leomar Ltda.<sup>2</sup> a tutela de urgência para antecipar os efeitos da recuperação judicial, em especial, o *stay period*.

---

<sup>2</sup> Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e, mediante a aplicação de efeitos infringentes, DEFIRO a tutela cautelar antecedente pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n. 11.101/2005) às requerentes EXPRESSO LEOMAR LTDA., FRITZ EXPRESS LTDA. e L. SCHUSSLER & CIA LTDA, e, por consequência: a) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, bem como proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; b) declaro que os veículos descritos abaixo constituem bens de capital essenciais às atividades das requerentes, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005: (...) c) caberá às requerentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o protocolo em todas as ações em que figurem como parte. d) aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ); Postergo a análise da existência de consolidação substancial para momento posterior à apresentação do pedido de recuperação judicial, tendo em vista a insuficiência documental para a apreciação do pedido, na forma do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005. Agrego à decisão força de ofício.

5. Os exemplos não foram trazidos aos autos por acaso, pois envolvem empresas do mesmo ramo das requerentes – transporte de cargas e passageiros – com casos que em muito se assemelham ao presente, com identidade nas causas da crise, devido às dificuldades que o ramo de transportes enfrenta, bem como no alto comprometimento do caixa, que torna a urgência na medida necessária, especialmente quando iminentes bloqueios bancários, greves e perda de bens essenciais.

6. O cabimento da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, também é matéria recorrente no 3º Grupo Cível do e. TJRS, sendo corriqueiro o entendimento pela legalidade da medida.

7. A posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de *stay period* certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

8. Sobretudo, este requerimento permitirá que, durante o lapso temporal concedido, as empresas possam realizar as negociações trabalhistas, por meio de ajuste com o Sindicato ou até mesmo através de incidente de mediação no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tentando, ao máximo, evitar o pedido de recuperação judicial, o qual, se não for possível a celebração de acordo, certamente será tempestivamente apresentado e corretamente instruído.

9. As negociações visando a reestruturação do passivo trabalhista já se encontram em andamento, contando com o empenho de diversos colaboradores, muitos deles preocupados com a dependência da continuidade da empresa. Contudo, em razão da delicadeza que o assunto envolve, considerando que se trata de verbas referentes a salários não pagos, há certa dificuldade em chegar a uma repactuação definitiva, sobretudo porque envolve número elevado de pessoas.

10. Fato é que se revela inviável realizar a renegociação de um passivo dessa natureza enquanto o caixa e os ativos das requerentes encontram-se vulneráveis, expostos a ataques de demandas individuais.

11. Diante do exposto, o presente requerimento de urgência é comando necessário de proteção provisória dos ativos das requerentes, que enfrentam o período em que a crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e estão sujeitas a riscos que podem comprometer completamente a operação.

### COMPETÊNCIA

12. Indispensável demonstrar a competência deste MM. Juízo para o processamento da medida tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e, por consequência, o julgamento do pedido principal, o qual poderá se revelar na recuperação judicial das requerentes.

13. Nos termos do art. 299 do CPC, o juízo competente para conceder tutela provisória antecedente é aquele competente para conhecer do pedido principal. São os termos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

14. Por sua vez, em análise da competência do pedido principal – recuperação judicial - o artigo 3º da LRF estabelece que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

15. O conceito de principal estabelecimento do devedor foi interpretado pelo c. STJ como sendo *o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico*<sup>4</sup>, adotando a corte o critério econômico, de modo que se conclui que a recuperação judicial deve ser ajuizada onde há maior circulação de negócios da empresa.

16. Referido entendimento foi objeto do Enunciado nº 2 da edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do c. STJ, que assim dispôs:

Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. – grifo nosso.

17. Diante da posição dos tribunais pátrios, se extrai, com facilidade, que o principal estabelecimento é aquele que acolhe o maior volume de negócios realizados, ou seja, o de maior faturamento bruto, associado a ser o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas, independentemente de ser ou não a sede da empresa.

---

<sup>4</sup> Agravo Interno no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.

18. No caso em análise, trata-se de duas requerentes, uma com sede administrativa e maior volume de negócios em Porto Alegre/RS<sup>5</sup> e a outra com sede administrativa e maior número de negócios em Cachoeira do Sul/RS<sup>6</sup>.

19. O art. 69-G da LRF prevê que *os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual* sendo que o § 2º estabelece que o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual.

20. O principal estabelecimento entre as requerentes é o da S.J ENCOMENDAS, que possui volume de negócios muito superior ao da S.J PASSAGEIROS, ou seja, o produto econômico mais relevante advém de operações desenvolvidas nesta cidade.

**FATURAMENTO BRUTO 2023**

**S.J ENCOMENDAS**

R\$ 45.083.246,42	
PORTO ALEGRE/RS	ITAJAÍ/SC
R\$ 42.424.716,48	R\$ 2.658.529,94
<b>94.10%</b>	<b>5,90%</b>

**FATURAMENTO BRUTO 01.24 a 06.24**

**S.J ENCOMENDAS**

R\$ 21.687.848,53	
PORTO ALEGRE/RS	ITAJAÍ/SC
R\$ 20.206.568,47	R\$ 1.481.280,05
<b>93,17%</b>	<b>6,83%</b>

**FATURAMENTO BRUTO 2023**

**S.J PASSAGEIROS**

CACHOEIRA DO SUL/RS
R\$ 13.149.375,85

**FATURAMENTO BRUTO 01.24 a 06.24**

**S.J PASSAGEIROS**

CACHOEIRA DO SUL/RS
R\$ 6.719.734,30

<sup>5</sup> Cláusula 2ª do Contrato Social da S.J ENCOMENDAS (doc. 02).

<sup>6</sup> Cláusula 2ª do Contrato Social da S.J PASSAGEIROS (doc. 03).

21. Pelo exposto, não há dúvidas que o principal volume de negócios entre as requerentes é o da S.J ENCOMENDAS, que se divide entre a matriz e a filial de Itajaí/SC, sendo a matriz responsável por mais de 93% do faturamento bruto. Nessa linha, em atenção ao disposto no artigo 1º da Resolução nº 13/2022 da Secretaria do Tribunal Pleno do e. TJRS, a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS é a competente para processar o presente pedido.

#### LEGITIMIDADE ATIVA

22. O artigo 48 da LRF fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

23. Tanto a S.J ENCOMENDAS quanto a S.J PASSAGEIROS exercem suas atividades há mais de dois anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV.

24. A demonstração do exercício da atividade por mais de dois anos pode ser visualizada nos cartões CNPJ extraídos no site da Receita Federal (doc. 05), no qual a S.J



ENCOMENDAS iniciou suas atividades em 28.06.2016 e a S.J PASSAGEIROS iniciou suas atividades em 19.09.1966.

25. Quanto ao pressuposto de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, além de não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, pode ser averiguado pelas certidões negativas juntadas (docs. 06 e 07).

26. No que se refere ao art. 47 da LRF, que prevê que para ter direito a requerer o procedimento recuperacional, a devedora deverá comprovar que está passando por uma situação de crise econômico-financeira, tal comprovação está refletida nos autos das Ações Coletivas nº 0020699-44.2023.5.04.0721 e 0020449-74.2024.5.04.0721 e da Execução de Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 00205095720185040721, todas em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul/RS (docs. 08, 09 e 10), bem como nas fotos colacionadas nesta peça.

27. Portanto, as requerentes cumprem os requisitos legais que às legitimam a requerer a presente medida e, se confirmada a necessidade, a futura recuperação judicial.

28. Por fim, registre-se que foi convocada assembleia para fins exclusivos de aprovação do ajuizamento da presente medida, sendo, em ambas as sociedades, obtido o voto favorável da integralidade do capital social (doc. 11).

#### CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

29. As requerentes são empresas familiares que tiveram origem em momentos distintos e formaram estruturas e operações individualizadas, uma atuando exclusivamente no transporte de cargas e a outra no transporte intermunicipal de passageiros.

30. Em que pese a identidade parcial no quadro societário, as requerentes possuem folha de funcionários, carteira de clientes, ativos e obrigações perante terceiros de forma independente. Mesmo com a singularidade das empresas, hoje, ambas passam por situação de crise, e estão sob a mesma ameaça iminente.

31. Em situações como essa, em que as requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais.

32. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na LRF, restou positivado que devedores que preencham os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação e que integrem grupo societário poderão distribuir seu pedido sob consolidação processual.

33. São os temas dos artigos 69-G e 69-I da LRF:

Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

\*\*\*

A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. – grifo nosso.

34. Esta consolidação visa, em apertada síntese, a economia processual diante da existência de grupo econômico.

35. Ademais, a chamada consolidação substancial – unificação dos atos na recuperação, como quadro de credores e plano de pagamento destes - é exceção, sendo medida correta apenas quando verificada *a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos*

dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, além da ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses<sup>7</sup>: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

36. As requerentes, além de não cumulem dois dos requisitos elencados pela legislação, sequer se enquadram na regra geral do art. 69-J da LRF, pois não há confusão entre os ativos e passivos, sendo todos os passivos de fácil identificação e atrelados às dívidas geradas pelo próprio CNPJ que as contraiu.

37. Assim, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as requerentes, para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LRF.

#### **BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES**

38. As requerentes são empresas familiares que atuam no ramo de transportes e possuem identidade parcial em seus quadros societários.

39. O início das atividades da S.J PASSAGEIROS ocorreu de forma modesta, há mais de 75 anos, com o sócio fundador Victor Razzera (“VICTOR”). VICTOR, filho de agricultores, natural de Santa Maria, desde cedo aprendeu o valor do trabalho, constituindo-se o principal auxiliar de seu pai na direção dos negócios, dentre uma família de nove irmãos.

---

<sup>7</sup> Art. 69-J da LRF. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;  
II - relação de controle ou de dependência;  
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

40. Em 1946, com vinte e dois anos de idade, adquiriu, por intermédio do Governo Federal e com o auxílio financeiro da família, um caminhão importado, marca Chevrolet/1946. Seu objetivo inicial era o de transportar trigo de São Borja/RS para Santa Maria/RS.

41. No ano seguinte, em 1947, período pós segunda guerra mundial, em que havia uma crise mundial de desabastecimento, VICTOR transformou o caminhão em ônibus, iniciando as atividades no segmento de transportes coletivos, surgindo, assim, a S.J PASSAGEIROS, sob a denominação “Victor Razzera”.



1946



1947

42. Naquela época a empresa recebeu do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER a autorização para sua primeira linha, cujo percurso inaugural ocorreu no dia 26.06.1974 de Cruz Alta/RS a Santa Maria/RS. Logo após a fundação, dada a competência de VICTOR, empresa contava com dez ônibus na frota e havia ampliado substancialmente o número de linhas.



43. Com a filosofia de expansão por intermédio de aquisições, em 1952 a S.J PASSAGEIROS já havia absorvido dezesseis pequenas empresas.

44. Com o passar dos anos houve o primeiro crescimento das instalações, com a aquisição de uma garagem na cidade de Pelotas/RS e em terreno que se tornaria a garagem de Bagé/RS. No ano de 1978 houve a construção da base de Uruguaiana/RS, que atualmente conta com 1.700 m<sup>2</sup> de área construída em 5.000 m<sup>2</sup> de área total.

45. Posteriormente, foram adquiridos imóveis que hoje se encontram a base de Caçapava do Sul/RS, com 880 m<sup>2</sup> de área construída em 3.200 m<sup>2</sup> de área total, e a base de Itaqui/RS.

46. No ano de 1982 a empresa possuía uma frota de 90 veículos com idade média de cinco anos, rodando 20 mil quilômetros por dia. Também nesse ano houve a expansão física com a construção da garagem de Santana do Livramento/RS.



47. O quadro societário passou por algumas transições, alterando, devido ao ingresso do filho de VICTOR, Érico Razzera, o nome para “Victor Razzera & Cia Ltda.”, sob a denominação social de “São João”.

48. Posteriormente também ingressam na sociedade os demais filhos de VICTOR: Ellen Maria Razzera, Élio Razzera e Édson Razzera, momento em que Érico Razzera passou a ocupar o cargo de diretor administrativo, o qual exerce até hoje.

49. O ano de 1996 foi marcado pela expansão dos negócios com a oferta do serviço de entrega de encomendas, através dos bagageiros dos ônibus.

50. Após o falecimento de VICTOR, no ano de 2006, a razão social foi alterada para São João Transportes Razzera Ltda.

51. Hoje a S.J PASSAGEIROS, devido a um longo período de crise que vivenciou, conta com 39 ônibus, atuando principalmente nas regiões da fronteira, zona sul, região central, alto taquari e serra gaúcha. Nos últimos oito anos a empresa transportou mais de três milhões de passageiros.



52. Com a união de esforços dos sócios Érico Razzera, Ellen Maria Razzera, Élio Razzera e Édson Razzera Júnior, da S.J PASSAGEIROS, e através da motivação de Márcio Luiz Razzera Brum, a Família Razzera acreditou na expansão dos negócios em novo ramo de atuação, o transporte de cargas.

53. Diante de tal anseio, no ano de 2016, iniciou a trajetória da S.J ENCOMENDAS, com matriz nesta Capital, em novo modelo de transportes de encomendas, através de caminhões, não mais em bagageiros de ônibus

54. Inicialmente as operações alcançavam as regiões da Capital, Campanha, Centro e Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul, e a empresa contava com uma frota limitada a 20 caminhões e 40 agências terceirizadas.

55. A qualidade dos serviços fez com que a expansão fosse rápida e expressiva, pois no ano de 2019 a S.J ENCOMENDAS já atendia todo o Estado do Rio Grande do Sul e, no ano seguinte, iniciou sua atuação no Estado de Santa Catarina, com entrega em todo litoral catarinense. Nesse momento, a S.J ENCOMENDAS passou a ser responsável por 600 empregos indiretos, através de 65 agências espalhadas pelos dois estados, e 150 empregos diretos.

56. Com a aquisições de plataformas e empilhadeiras e a abertura da filial em Itajaí/SC, que possibilitou a expansão para recebimento de cargas oriundas de outros estados, os serviços se expandiram ainda mais.

57. Atualmente a S.J ENCOMENDAS tem uma frota de 48 veículos próprios e 360 veículos terceirizados, com uma rede de colaboradores espalhados por mais de 250 cidades, permitindo a máxima segurança com garantia de entrega em até 24 horas.

### A CRISE E SUAS RAZÕES

58. Muito embora o longo histórico empresarial e a proficuidade das atividades das requerentes ao longo da história, o setor desenvolvido por ambas foi fortemente afetado pela pandemia do Coronavírus, desencadeada a partir do ano de 2020.

59. Como é de amplo conhecimento, a pandemia do Coronavírus desencadeou inúmeras medidas governamentais e cuidados da própria população, sendo uma das mais conhecidas o distanciamento social.

60. Especificamente no Rio Grande do Sul, o Governo do Estado adotou o sistema de bandeiras, que detectava a evolução da doença nas regiões e, com base nesse dado, determinava a intensidade das restrições necessárias.

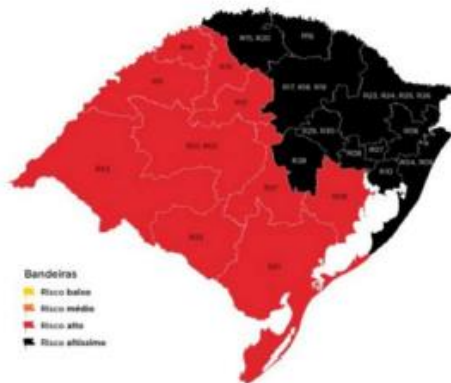
61. Especificamente para o transporte de passageiros havia quatro classificações, desde a ocupação de 75% dos assentos, até a limitação de utilização de apenas aqueles assentos localizados nas janelas dos ônibus.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Cor de bandeira define ocupação nos ônibus intermunicipais do RS ([diariodotransporte.com.br](http://diariodotransporte.com.br)).



62. A imagem abaixo retrata a classificação divulgada pelo Governo do Estado em 02.2021, em que constam apenas áreas em bandeiras vermelhas e pretas, as quais limitavam a ocupação dos ônibus em 50%.<sup>9</sup>



63. Referidas medidas de restrição, somadas à redução do interesse da população de manter interação social de maneira presencial resultaram em verdadeiro esvaziamento dos ônibus de transporte intermunicipal, justamente a atividade desenvolvida pela S.J PASSAGEIROS.

64. Conforme prova o anuário estatístico de transportes do Observatório Nacional de Transporte e Logística<sup>10</sup>, a movimentação de passageiros no transporte rodoviários sofreu severa queda nos anos de 2020 e 2021.



<sup>9</sup> Com recorde de bandeiras pretas, RS tem 68% da população sob risco máximo no mapa preliminar da 42ª rodada - Portal do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>10</sup> Anuário Estatístico - ONTL (infrasa.gov.br).

65. Conforme evidencia matéria produzida pelo jornal Zero Hora em 2021: *O impacto da pandemia no setor de transporte de passageiros foi mais agudo porque, há cerca de uma década, o modal perde público progressivamente. Isso ocorreu por conta das crises econômicas e as mudanças de perfil do usuário, que passou a andar mais de carro particular e de avião, para deslocamentos longos. Lauro Hagemann, diretor de Transportes Rodoviários do Daer, acrescenta que o fretamento de ônibus por grupos fechados de turismo e de negócios cresceu e também retira público das rodoviárias. Além disso, surgiram recentemente concorrentes não regulamentados, como o BlaBlaCar e o Buser, que fazem viagens informais de carro e de ônibus.*<sup>11</sup>

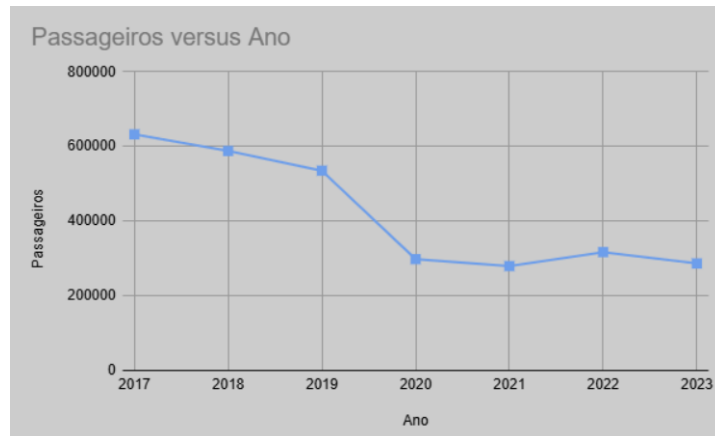
66. A matéria complementa destacando que além de alguns desafios que o setor já enfrentava, o surgimento da pandemia foi verdadeiro golpe nos transportes rodoviários de passageiros, fazendo com que inúmeras empresas tivessem problemas, inclusive no pagamento de salários dos trabalhadores.

67. Ainda com base na matéria publicada pela Zero Hora, alguns empresários do ramo de transporte rodoviário de passageiros destacavam o desaparecimento da demanda no período da pandemia: – *Estamos em situação muito crítica. Não existe mais demanda de passageiro para lugar nenhum. Não sabemos o que fazer, mas teremos de ser criativos para recuperar um pouco da demanda – diz Ernani Kahmann, presidente da AGPM (Associação Gaúcha de Pequenas e Médias Empresas Transportadoras de Passageiros).*

68. A falta de passageiros foi diretamente experimentada pela S.J PASSAGEIROS, que apresentou queda superior a 40% da demanda de passageiros.

---

<sup>11</sup> Pandemia reduziu a menos da metade o movimento em rodoviárias do RS | GZH (clicrbs.com.br).



69. E os efeitos da crise foram, no cenário da S.J PASSAGEIROS, permanentes, pois, como se demonstra acima, a empresa não conseguiu obter a retomada aos patamares anteriores à pandemia.

70. Tal fato se deve principalmente à situação de que, entre os anos de 2020 e 2021, em razão dos desafios enfrentados, a S.J PASSAGEIROS se viu obrigada a abdicar de cinco linhas que possuía concessão<sup>12</sup>, por impossibilidade de atendê-las, dada a gravidade da crise.

71. A diminuição das linhas, por óbvio, acarretou redução na demanda atendida pela empresa, sendo fator preponderante para que em 2022 a S.J PASSAGEIROS não conseguisse retomar os números pré-pandemia.

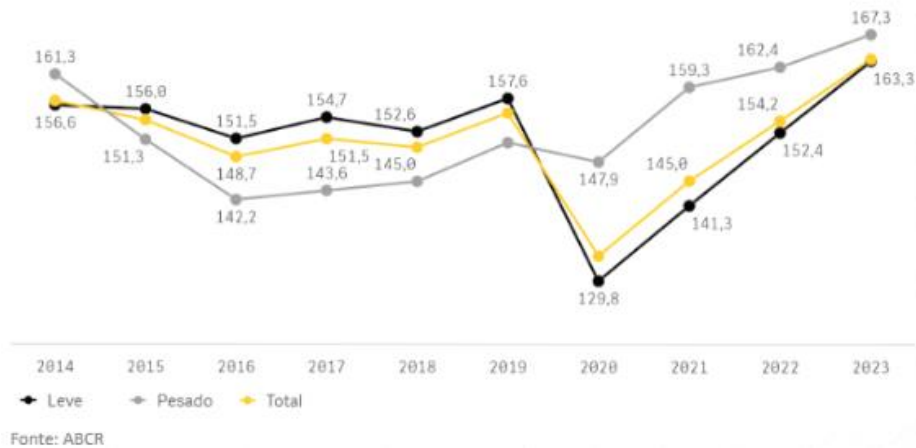
72. Mas não foi apenas o transporte de passageiros que sofreu impacto da pandemia. A média do índice ABCR (Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias) também apresentou redução no período da pandemia, demonstrando queda no transporte de cargas<sup>13</sup>:

---

<sup>12</sup> Referem-se às linhas Santana do Livramento – Bagé, Uruguaiana – Bagé, Santana do Livramento – Uruguaiana, Bagé – Cachoeira do Sul e Caçapava do Sul – Bagé.

<sup>13</sup> Anuário Estatístico - ONTL (infrasa.gov.br).

Média do índice ABCR



73. Ou seja, a pandemia trouxe transtornos e queda de faturamento também em relação à S.J ENCOMENDAS.

74. Há outro fator, ainda ligado à pandemia, que foi preponderante na crise enfrentada pelas requerentes, qual seja: o severo aumento do preço do diesel - combustível utilizado tanto no transporte de cargas como de passageiros.

75. Levantamento feito pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), com base na pesquisa de preços médios de revenda dos combustíveis, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), aponta que o preço do óleo diesel S10 teve aumento de 42% no Brasil no primeiro semestre de 2022. Em um ano, entre junho de 2021 e junho de 2022, o valor do litro do combustível cobrado nas bombas subiu 68%.<sup>14</sup>

76. A matéria do Jornal Estado de Minas ainda complementa que: *segundo a Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC & Logística), o diesel corresponde de 30% a 35% dos custos de transporte rodoviário de cargas no país. O diretor executivo da CNT, Bruno Batista, ressalta que o combustível tem peso em igual patamar no transporte rodoviário de passageiros, representando cerca de um terço dos custos do serviço. Ele enfatiza*

<sup>14</sup> Diesel: os impactos da alta dos preços do combustível - Economia - Estado de Minas.

que a maior dificuldade das empresas do setor está no descompasso no repasse dos custos para a tarifa.

77. A abrupta elevação do preço do combustível fica evidente no gráfico abaixo<sup>15</sup>.



Figura 1: Série histórica do preço médio de revenda do óleo diesel S10 no Brasil, de 2013 a 2022.  
Fonte: ANP. Análises ILOS.

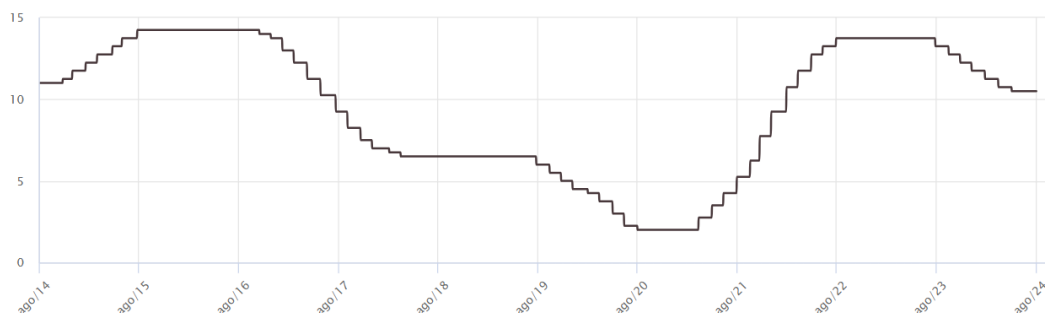
78. Muito embora se possa dizer que a pandemia do Coronavírus acabou, é impossível ignorar o fato de que ela representou um período muito árduo, principalmente no setor das requerentes, conforme se demonstra pelos fatores acima.

79. Os prejuízos do período, os quais eram impossíveis de evitar, geraram o endividamento das empresas, através de empréstimos bancários.

80. O aumento do endividamento veio acompanhado, por consequência lógica, do aumento do comprometimento mensal das empresas com os juros da dívida. Ainda, para agravar a situação, as taxas de juros sofreram grande elevação após o início da pandemia, conforme gráfico abaixo<sup>16</sup>:

<sup>15</sup> Análise sobre o preço do diesel no Brasil - ILOS Insights.

<sup>16</sup> Detalhamento do Gráfico (bcb.gov.br).



81. Observe-se que justamente nos anos de pandemia, quando as empresas sofriam com todos os fatores já narrados, a taxa Selic alcançou patamares não vistos desde 2017, elevando as taxas de juros praticadas no mercado e tornando muito caro às empresas a obtenção de crédito.

82. Todo esse cenário corroeu o caixa das requerentes, em especial a S.J PASSAGEIROS, que passaram a sofrer com juros bancários. A situação ao decorrer dos últimos anos foi, pouco a pouco, agravando-se, até que a S.J PASSAGEIROS passou a ter problemas, ao final do ano de 2023, com o adimplemento da folha salarial.

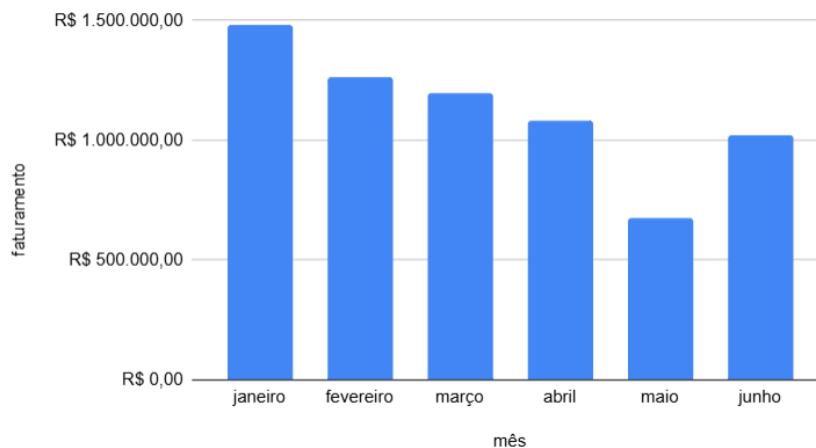
83. O inadimplemento parcial da folha de pagamentos deu origem a uma primeira demanda coletiva manejada pelo Sindirodosul - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, autuada sob o nº 0020699-44.2023.5.04.0721, que tramita perante a Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul/RS (doc. 08).

84. Registre-se que todos os fatores acima, em relação à S.J PASSAGEIROS, se agravam frente ao passivo fiscal que a empresa acumulou durante os anos, chegando hoje na cifra de 80 milhões de reais e a consequente constrição de mais de 90% do patrimônio da empresa. Tal situação engessa a sociedade, que não consegue realizar a alienação de ativos para adimplemento de suas obrigações.

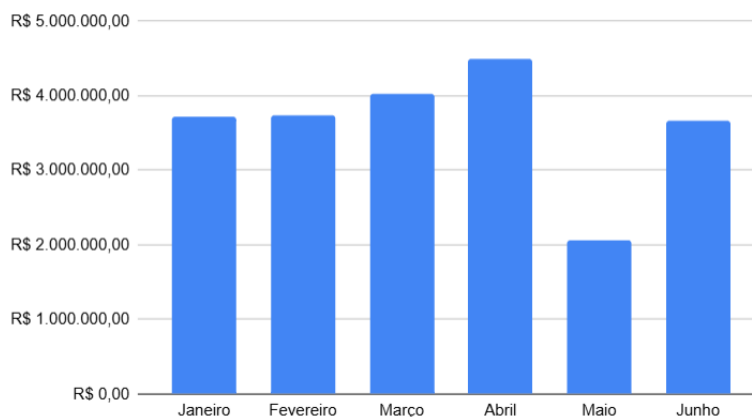
85. Não suficiente o caos que estava vivendo a S.J PASSAGEIROS e o apertado fluxo de caixa que S.J ENCOMENDAS enfrentava, ocorreram as enchentes de maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, fenômeno caracterizado como a maior catástrofe climática da história do Estado<sup>17</sup>.

86. A enxurrada de maio chegou a gerar mais de 100 pontos de bloqueio em rodovias pelo RS<sup>18</sup>, o que acarretou verdadeira impossibilidade de realização da atividade pela S.J PASSAGEIROS e S.J ENCOMENDAS. A inoperância se refletiu no faturamento, que foi bem abaixo no mês de maio para ambas as empresas:

Faturamento por Mês S.J Passageiros



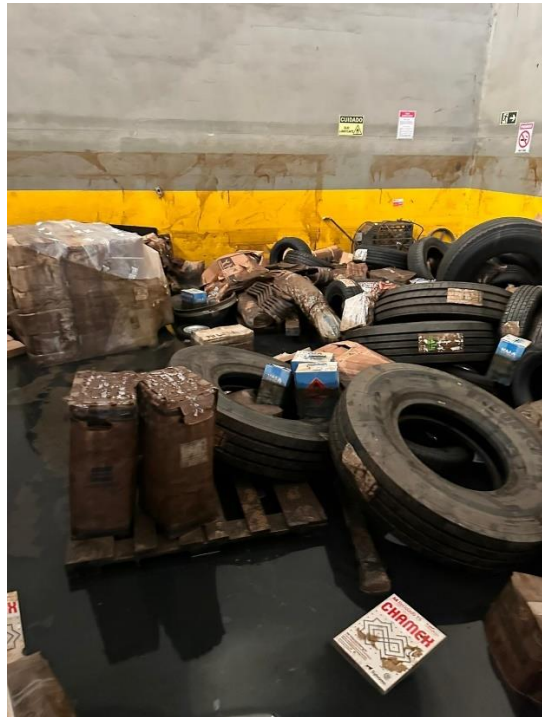
Faturamento por Mês S.J Encomendas



<sup>17</sup> Maior enchente da história do RS deixa comunidades ilhadas e causa cenário de destruição | Jornal Nacional | G1 (globo.com).

<sup>18</sup> Mapa interativo mostra bloqueios em rodovias do RS em tempo real | Agência Brasil (ebc.com.br).

87. Em relação à S.J ENCOMENDAS, a qual possui seu principal estabelecimento nesta Comarca, foi diretamente afetada pelas enchentes, já que possuía sede no Bairro Anchieta, um dos mais afetados.



88. Como se demonstra acima, as encomendas que estavam em sua posse, bem como toda a sede da empresa, foram completamente danificadas, gerando custos adicionais e perda de receitas.

89. Note o intérprete que a situação da S.J ENCOMENDAS é extrema e requer a presente medida, pois quando a empresa está passando pelo seu pior momento – perda completa das cargas a serem entregues; perda de toda estrutura administrativa e paralização substancial das atividades - tem que enfrentar ações de origem da S.J PASSAGEIROS, por força de salário não pago por esta, que podem acarretar a perda de todo o caixa da empresa.



90. Ou seja, no momento mais delicado, em que a S.J ENCOMENDAS tem que negociar com seus clientes acerca das mercadorias não entregues e perdas, sofre com a ameaça de problemas financeiros oriundos da S.J PASSAGEIROS.

91. Nessa linha, se não obtida a presente medida e efetuados os bloqueios atualmente requeridos, serão mais duas sociedades que entrarão em estado falimentar, o que implicará na perda de mais de 250 empregos diretos e 600 indiretos.

92. O cenário acima narrado gerou a necessidade das empresas se socorrerem da presente medida para continuarem operantes, visto que nesse momento possuem diversos fatores que podem impedir o prosseguimento das atividades caso não adotada a cautela que aqui se requer, conforme será abordado especificamente no próximo capítulo.

93. Claro que as empresas sabem que apenas o presente procedimento não será suficiente para carregar as empresas novamente ao caminho do sucesso. Assim, algumas medidas administrativas já foram colocadas em andamento, como a profissionalização da gestão, redução do quadro de colaboradores, modernização da operação, dentre outras.

94. Creem, assim, as requerentes, que as medidas adotadas, somadas ao atendimento dos requerimentos aqui manejados, poderão viabilizar o prosseguimento da atividade e o soerguimento das empresas.

#### DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O FEITO

95. Os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são aqueles exigidos pelo art. 48 da LRF, bem como aqueles necessários à comprovação do *periculum in mora*, sendo que os demais documentos previstos no art. 51 da LRF deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.

96. Nesse sentido é o Enunciado 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências - FONAREF.

Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

97. Não obstante tal entendimento, a fim de demonstrar a boa-fé, bem como para dar maior segurança a este MM. Juízo de que as empresas são regulares e detêm documentação contábil atualizada, dentre outros requisitos, a presente cautelar é instruída com quase todos os documentos especificados nos incisos II a IX, do artigo 51, da LRF, conforme demonstram os quadros de documentação abaixo.

#### S.J Encomendas

LEI 11.101/05	EXIGÊNCIA	CUMPRIMENTO	REFERÊNCIA
art. 48	exercer a atividade há mais de 2 anos	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 05
art. 48, I	não ser falido	<input checked="" type="checkbox"/>	doc.06
art. 48, II	não ter obtido concessão de RJ a menos de 5 anos	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 06
art. 48, IV	certidões negativas de crime falimentar	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 07
art. 51, I	situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 01
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2021	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 16
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2022	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 17
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2023	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 18
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2021	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 16
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2022	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 17
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2023	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 18
art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 19
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2021	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 16
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2022	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 17
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2023	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 18
art. 51, II, d	projeção fluxo de caixa	<input type="checkbox"/>	-
art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 01
art. 51, III	relação nominal completa dos credores	<input type="checkbox"/>	-
art. 51, IV	relação integral dos empregados	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 20
art. 51, V	certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 22
art. 51, VI	rel. bens particulares dos controladores e administradores	<input type="checkbox"/>	-
art. 51, VII	extratos atualizados das contas bancárias	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 23
art. 51, VIII	certidões de protestos da sede e filiais	<input checked="" type="checkbox"/>	-
art. 51, IX	a relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais	<input checked="" type="checkbox"/>	-
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal federal	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 27
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal estadual	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 27
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal municipal	<input checked="" type="checkbox"/>	doc. 27
art. 51, XI	relação de bens e direitos do ativo não circulante	<input type="checkbox"/>	-
art. 51, XI	negócios jurídicos com os credores do § 3º do art. 49	<input type="checkbox"/>	-

### S.J Passageiros

LEI 11.101/05	EXIGÊNCIA	CUMPRIMENTO	REFERÊNCIA
art. 48	exercer a atividade há mais de 2 anos	✓	doc. 05
art. 48, I	não ser falido	✓	doc.06
art. 48, II	não ter obtido concessão de RJ a menos de 5 anos	✓	doc. 06
art. 48, IV	certidões negativas de crime falimentar	✓	doc. 07
art. 51, I	situação patrimonial e razões da crise	✓	doc. 01
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2021	✓	doc. 12
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2022	✓	doc. 13
art. 51, II, a	balanço patrimonial 2023	✓	doc. 14
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2021	✓	doc. 12
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2022	✓	doc. 13
art. 51, II, b	demonstração do resultados acumulados 2023	✓	doc. 14
art. 51, II, c	demonstração do resultado desde o último exercício social	✓	doc. 15
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2021	✓	doc. 12
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2022	✓	doc. 13
art. 51, II, d	relatório gerencial de fluxo de caixa 2023	✓	doc. 14
art. 51, II, d	projeção fluxo de caixa	☐	-
art. 51, II, e	descrição das sociedades de grupo societário	✓	doc. 01
art. 51, III	relação nominal completa dos credores	☐	-
art. 51, IV	relação integral dos empregados	✓	doc. 21
art. 51, V	certidão de regularidade no Registro Público de Empresas	✓	doc. 22
art. 51, VI	rel. bens particulares dos controladores e administradores	☐	-
art. 51, VII	extratos atualizados das contas bancárias	✓	doc. 24
art. 51, VIII	certidões de protestos da sede e filiais	☐	-
art. 51, IX	a relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais	✓	doc. 26
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal federal	✓	doc. 28
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal estadual	☐	-
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal municipal	☐	-
art. 51, XI	relação de bens e direitos do ativo não circulante	☐	-
art. 51, XI	negócios jurídicos com os credores do § 3º do art. 49	☐	-

98. Os requisitos do art. 48 da LRF foram todos preenchidos e demonstrados no capítulo que versa sobre a legitimidade ativa das requerentes.

99. Registre-se, por fim, que os poucos documentos não juntados serão devidamente protocolados caso se mostre necessário o ajuizamento da ação principal, uma vez que as sociedades não possuem tempo suficiente para aguardar a elaboração de toda a documentação para propor a presente medida de urgência.

### PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC

100. Conforme dispõe o art. 6º, §12º, da LRF, *observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

101. Como narrado, as requerentes enfrentam crise financeira desencadeada desde a pandemia da COVID-19 e recentemente agravada pelas enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul.

102. A crise enfrentada vem corroendo a saúde financeira das empresas, de modo que, mesmo após a adoção de medidas administrativas de reestruturação - contratação de empresa terceirizada para auxiliar na gestão e adequação do quadro de funcionários à capacidade e necessidade das empresas - tornou-se imprescindível a busca do amparo jurisdicional para o efetivo reestabelecimento da saúde financeira das empresas.

103. Muito embora detenham todas as condições para ajuizar a recuperação judicial (art. 48 da LRF), a urgência da situação, considerando a iminência de bloqueio de contas, paralizações e a perda de sede importante para a S.J PASSAGEIROS, impõe que as requerentes adotem medida mais célere, a fim de evitar o perecimento destas e lhes fornecer o tempo e condições adequados para as negociações trabalhistas ou, se necessário, para reunir a íntegra da documentação para a recuperação judicial.

104. Conforme determina o §12, do art. 6º, da LRF, o ajuizamento da medida cautelar demanda a demonstração de preenchimento do art. 300, do CPC, este que determina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

105. São dois os requisitos para o ingresso da medida de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos estão presentes no caso.

106. A probabilidade do direito se dá pelo fato de que está claramente demonstrada a crise empresarial, bem como não há dúvidas do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRF, amplamente explorados em capítulo próprio - a partir do parágrafo 22.

107. Nesses casos, os documentos imprescindíveis à medida são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da LRF, já que estes, somados à descrição da crise empresarial, são elementos aptos a demonstrar a probabilidade do direito.

108. No caso há, também, clara demonstração do perigo de dano, o qual se divide nos tópicos abordados abaixo.

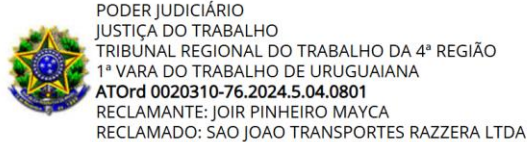
#### **(A) IMINÊNCIA DE BLOQUEIOS DE CONTAS BANCÁRIAS E REALIZAÇÃO DE GREVES E PARALIZAÇÕES**

109. Conforme já mencionado acima, a partir do final do ano de 2023, a S.J PASSAGEIROS passou a enfrentar dificuldades para o integral adimplemento da folha salarial mensal. Referida situação, além de desencadear uma dificuldade administrativa natural, já que alguns dos colaboradores passaram a trabalhar sem terem recebido a integralidade dos valores devidos, gerou medidas judiciais.

110. O Sindirodosul - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul - ajuizou ação coletiva, autuada sob o nº 0020699-44.2023.5.04.0721, que tramita perante a Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul/RS (doc. 08), contra ambas as requerentes, uma vez que alega existência de confusão patrimonial. Referida demanda objetiva o recebimento de verbas salariais da S.J PASSAGEIROS.

111. Muito embora a demanda não tenha gerado nenhuma constrição efetiva, ela deu início a uma série de demandas individuais com pedido de rescisão indireta em razão do não pagamento de verbas salariais.

112. As demandas individuais, no ponto, representam severo risco de constrição patrimonial, através do bloqueio de contas, como evidencia a recente decisão abaixo.



Notifique-se a reclamada para comprovar o pagamento do salário do mês de junho ao reclamante, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio imediato nas suas contas.

URUGUAIANA/RS, 23 de julho de 2024.

**LAURA ANTUNES DE SOUZA**  
Juíza do Trabalho Titular

113. Muito embora a S.J PASSAGEIROS venha empenhando esforços máximos para o pleno pagamento da folha mensal, o que recentemente ficou demonstrado pelo adimplemento substancial da folha salarial de julho, realizado em dia, nas datas de 06.08 e 07.08, conforme abaixo, a empresa ainda não obteve condições de chegar a um acordo com o sindicato para pagamento das folhas que estão parcialmente pendentes.



**Associado: SAO JOAO TRANSPORTES RAZZERA LTDA**

**Cooperativa: 0155**

**Conta Corrente: 09757-8**

**Impresso em 09/08/2024 16:16:11**

06/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-8.494,75	4.439,06
06/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-5.407,39	-968,33
06/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-6.111,35	-7.079,68

07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-13.365,73	124.554,59
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-11.736,15	112.818,44
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-5.169,42	107.649,02
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-9.635,00	98.014,02
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-12.294,66	85.719,36
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-24.995,60	60.723,76
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-6.398,42	54.325,34
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-10.488,56	43.836,78
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-5.984,51	37.852,27
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-14.094,77	23.757,50
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-18.262,07	5.495,43
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-8.100,31	-2.604,88
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-10.638,02	-13.242,90
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-3.461,42	-16.704,32
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-16.552,84	-33.257,16
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-809,29	-34.066,45
07/08/2024	DEP DINHEIRO CAIXA AG 87761342000102 SAO JOAO TR	NCX000210	3.000,00	-31.066,45
07/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-18.247,21	-49.313,66
07/08/2024	DEP DINHEIRO ATM 69164797015 LUCIANO FLORES SILV	53ee2927	5.700,00	-43.613,66
08/08/2024	DEP DINHEIRO ATM 69164797015 LUCIANO FLORES SILV	d82b4ade	3.150,00	-40.463,66
08/08/2024	DEP DINHEIRO ATM 69164797015 LUCIANO FLORES SILV	dbedd643	50,00	-40.413,66
08/08/2024	DEP DINHEIRO CAIXA AG 87761342000102 SAO JOAO TR	NCX000314	3.100,00	-37.313,66
08/08/2024	DEB. FOLHA PAGTO	3ZGZ—04	-1.804,98	-39.118,64
09/08/2024	DEP DINHEIRO CAIXA AG 87761342000102 SAO JOAO TR	NCX000512	12.000,00	-27.118,64

114. Assim, tendo em vista a postura adotada pela Justiça do Trabalho, conforme decisão acima, será inviável que a S.J PASSAGEIROS mantenha a atividade se for contra ela efetivado bloqueio das contas, o qual será em prol de um trabalhador e em prejuízo de toda a empresa e demais trabalhadores envolvidos.

115. Ainda, é de se ressaltar que recentemente a S.J PASSAGEIROS tomou ciência de nova ação coletiva ajuizada em 05.08.2024 pelo sindicato, autuada sob o nº 0020449-74.2024.5.04.0721, em trâmite na Vara de Trabalho de Cachoeira do Sul (doc. 09).

116. Na nova ação o sindicato pleiteia a comprovação do pagamento dos salários a partir do mês de abril/2024 e requer, adicionalmente, medidas acautelatórias para restringir venda de bens e apresentação de documentos.

117. Somado a situação de referidas ações, que pode gerar impactos severos às requerentes – já que a S.J ENCOMENDAS também é parte nas ações coletivas e em algumas individuais - houve paralização das atividades pelos tabalhadores.



118. No dia 22.07.2024 a garagem da S.J PASSAGEIROS de Uruguaiana amanheceu sob protestos, como se comprova das imagens acima. A manifestação impediu a circulação de alguns ônibus e apenas cessou após a promessa – a qual foi cumprida – de que uma parte dos vencimentos atrasados seria paga.

119. Ocorre que, como já referido, é demasiadamente complexa a composição com o sindicato no cenário atual, pois além de demandar propriamente que as partes se comprometam, de lado a lado, com um acordo, demanda que todas as medidas em curso no Poder Judiciário não impeçam o cumprimento do acordo pela S.J PASSAGEIROS.

120. Justamente no ponto é que se demonstra a inequívoca urgência da medida, pois o curso das demandas na esfera trabalhista está prestes a complicar ainda mais a situação de crise já vivenciada. Eventual bloqueio de contas prejudicaria o faturamento e o fluxo de caixa, já bastante comprometido – tanto da S.J ENCOMENDAS, quanto da S.J PASSAGEIROS - e poderia significar verdadeira impossibilidade de prosseguimento das operações.



121. Diante disso é que se requer o deferimento da presente cautelar para antecipar o *stay period*, a fim de permitir que as empresas sigam adotando medidas de recuperação, sem que sejam afetadas por bloqueios de ativos financeiros.

**(B) PERDA DA GARAGEM DE ITAQUI/RS – BEM ESSENCIAL**

122. A S.J PASSAGEIROS possui filial situada em Itaqui/RS, mais precisamente na Rua Antônio Neto, nº 1704<sup>19</sup>; local essencial para a guarda dos ônibus, realização de manutenção, lavagem, bem como manutenção de escritório administrativo. Contudo, está prestes a perder referido patrimônio.



---

<sup>19</sup> Matrícula nº 8.575, do Registro de Imóveis de Itaqui/RS.

123. Ocorre que o imóvel, que é essencial ao desenvolvimento das atividades, foi objeto de arrematação no processo nº 0020509-57.2018.5.04.0721 – Carta Precatória nº 0020090-38.2019.5.04.0871, que tramita perante a Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, no qual se executa multa por descumprimento de TAC pela S.J PASSAGEIROS (doc. 10).

124. Muito embora a arrematação tenha constado em ata de leilão (fl. 125 – doc. 10), jamais foi expedida ou assinada pelo juiz a carta de arrematação do imóvel. Diante disso, esta não se pode considerar perfeita e acabada<sup>20</sup>.

125. Como não restou perfectibilizada a arrematação e pelo fato de que recentemente o recurso manejado no Tribunal Regional da 4ª Região foi julgado desfavorável, conforme se comprova da leitura dos autos, é necessária a proteção do bem, já que se configura como bem de capital essencial à atividade da S.J PASSAGEIROS.

126. O art. 49, §3º, da LRF<sup>21</sup>, reconhece a proteção dos bens de capital essenciais à atividade até mesmo em relação aos credores extraconcursais. No presente caso trata-se de multa por descumprimento de TAC, executada na esfera da Justiça Trabalhista, crédito concursal.

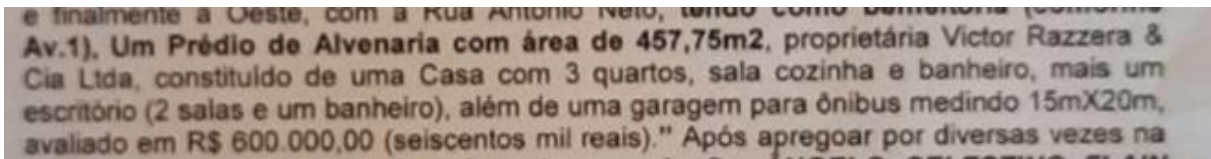
127. Ademais, por se tratar de crédito concursal, deve observar a determinação do art. 6º, II, da LRF, que prevê a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor (...). Não há dúvida, portanto, que o bem merece proteção, já que: (i) é essencial à atividade da empresa; (ii) a arrematação não foi perfectibilizada através da assinatura da carta; e (iii) o crédito executado naqueles autos se sujeita à recuperação judicial; sendo que é determinação legal a suspensão da execução em relação a este.

---

<sup>20</sup> Art. 903, do CPC: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

<sup>21</sup> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

128. Vale referir que a própria ata de leilão (doc. 10 – fl. 125) – não assinada pelo juiz – refere que o bem é a garagem das fotos acima colacionadas.



e finalmente a Oeste, com a Rua Antonio Neto, tendo como denominação (contorno Av.1). Um Prédio de Alvenaria com área de 457,75m<sup>2</sup>, proprietária Victor Razzera & Cia Ltda, constituído de uma Casa com 3 quartos, sala cozinha e banheiro, mais um escritório (2 salas e um banheiro), além de uma garagem para ônibus medindo 15mX20m, avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)." Após apregoar por diversas vezes na

129. Não resta dúvida, portanto, da essencialidade do bem, já que é evidente que uma empresa de ônibus não pode operar sem que haja garagem disponível para guarda, manutenção e limpeza dos veículos.

130. Assim, requer seja determinado ao juiz da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul que se abstenha de realizar qualquer ato em relação à garagem de Itaqui/RS, objeto da Matrícula nº 8.575, do Registro de Imóveis de Itaqui/RS (doc. 29), bem como se abstenha de atos executórios em referida demanda.

#### REQUERIMENTOS

131. Ante o exposto, as autoras requerem, em caráter de urgência, seja conceda a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, a fim de que:

a. seja determinada a antecipação do *stay period*, com a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções, na forma do artigo 6º, I, da LRF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que os respectivos juízos se abstenham de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das requerentes, bem como de liberar em favor de terceiros valores eventualmente constritos, uma vez que, com deferimento desta medida, a competência para determinar tais atos passa a ser deste Juízo;

- b. seja expedido ofício ao juízo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, para que se abstenha de realizar qualquer ato em relação à garagem de Itaqui/RS, objeto da Matrícula nº 8.575, do Registro de Imóveis de Itaqui/RS (doc. 29);
- c. caso as requerentes não consigam resolver os débitos extrajudicialmente com seus principais credores, a concessão do prazo de 30 dias úteis, conforme disposto no art. 308 do CPC, para apresentarem o pedido principal.

Dão à causa o valor provisório de R\$ 100.000,00.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2024.

Eduardo Schumacher  
OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli  
OAB/RS 84.149

Max Ouriques  
OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins  
OAB/RS 115.229

## DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Inicial
- Doc. 02 – Contrato Social - S.J ENCOMENDAS
- Doc. 03 - Contrato Social - S.J PASSAGEIROS
- Doc. 04 – Procurações
- Doc. 05 – Cartões CNPJ - S.J ENCOMENDAS e S.J PASSAGEIROS
- Doc. 06 – Certidões Falência e Recuperação Judicial - S.J ENCOMENDAS e S.J PASSAGEIROS
- Doc. 07 – Certidões Criminais Controladores e Administradores das Sociedades
- Doc. 08 – Ação Coletiva nº 0020699-44.2023.5.04.0721
- Doc. 09 – Ação Coletiva nº - 0020449-74.2024.5.04.0721
- Doc. 10 – Execução TAC - 0020509-57.2018.5.04.0721
- Doc. 11 – Atas de Assembleia - S.J ENCOMENDAS e S.J PASSAGEIROS
- Doc. 12 – Balanço Patrimonial/DRE/DFC 2021- S.J PASSAGEIROS
- Doc. 13 – Balanço Patrimonial/DRE/DFC 2022 - S.J PASSAGEIROS
- Doc. 14 - Balanço Patrimonial/DRE/DFC 2023 - S.J PASSAGEIROS
- Doc. 15 - Demonstração de Resultados Acumulados - S.J PASSAGEIROS
- Doc. 16 – Balanço Patrimonial/DRE/DFC 2021- S.J ENCOMENDAS
- Doc. 17 – Balanço Patrimonial/DRE/DFC 2022 - S.J ENCOMENDAS
- Doc. 18 - Balanço Patrimonial/DRE/DFC 2023 - S.J ENCOMENDAS
- Doc. 19 - Demonstração de Resultados Acumulados - S.J ENCOMENDAS
- Doc. 20 – Relação de Funcionários S.J ENCOMENDAS
- Doc. 21 – Relação de Funcionários S.J PASSAGEIROS
- Doc. 22 – Certidão no Registro Público de Empresas - S.J ENCOMENDAS e S.J PASSAGEIROS
- Doc. 23 - Extratos Atualizados - S.J ENCOMENDAS
- Doc. 24 - Extratos Atualizados - S.J PASSAGEIROS
- Doc. 25 – Relação de Ações e Processos - S.J ENCOMENDAS
- Doc. 26 – Relação de Ações e Processos - S.J PASSAGEIROS
- Doc. 27 – Relatório do Passivo Fiscal - S.J ENCOMENDAS
- Doc. 28 - Relatório do Passivo Fiscal Federal - S.J PASSAGEIROS
- Doc. 29 – Matrícula 8.575 do Registro de Imóveis de Itaquí/RS